



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600633-65.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 SERGIO ROBERTO DA SILVA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FEFC. NÃO COMPROVADA DESPESA COM PESSOAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SERGIO ROBERTO DA SILVA contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Estrela/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 900,00 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, porquanto “insuficiente a comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC” (ID 46003279).

Conforme a sentença, em relação às despesas com pessoal – Sammer Silva, R\$ 500,00; e Simone Dias, R\$ 400,00 –, **“os contratos não especificam horas trabalhadas ou locais de trabalho. Há mera menção ao território do município. Dos documentos acostados não se pode extrair justificativa para os valores contratados ou a diferença de remuneração entre ambos prestadores. Apenas há menção dos valores globais a serem pagos”** (g. n.).

Irresignado, o recorrente alegou que: a) “os recibos de prestação de serviços são documentos que **demonstram qual o serviço prestado**, assim como os contratos de prestação de serviço, haja vista que documentos relativos à militância não geram a emissão de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais”; b) “a condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser também reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à **contratação de pessoal para distribuição de material de campanha** e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam “aprovadas sem aplicação de multa”; e, subsidiariamente, sejam “aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional” (ID 46003285 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em análise, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 35, § 12. As **despesas com pessoal** devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos **loais de trabalho**, das **horas trabalhadas**, da especificação das atividades executadas e da **justificativa do preço contratado**.

Pois bem, as razões recursais limitam-se a afirmar que a contratação de pessoal para distribuição de material de campanha está comprovada nos autos, sem demonstrar onde se encontra o detalhamento exigido pela supracitada resolução e apontado pela decisão recorrida.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que prescreve a referida resolução:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar